



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Parecer de Mérito nº 2/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 01 de março de 2021.

Processo: 50840.101978/2020-26

ASSUNTO	Julgamento de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RCE Nº 02/2021.
OBJETO	<i>Contratação de empresa especializada para regularização ambiental e elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, trecho do contorno leste com 114,5 km para fins de obtenção de Licença de Instalação e autorizações específicas,, conforme condições e especificações constantes no Projeto Básico, Anexo I do Edital.</i>
IMPUGNANTE	Caruso Jr. Estudos Ambientais e Engenharia Ltda.
IMPUGNADO	Edital RCE nº 01/2020 (2507048) - Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) Nº 02/2021.
REFERÊNCIA	Impugnação Edital RCE nº 02/2021 (ID 3783878). Despacho nº 28/2021/COLIC-EPL (ID 3783999). Despacho nº 39/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL (ID 3785836)

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa: CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.550.302/0001-69, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, 12º andar – Edifício Prime Tower, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88.015-120, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do RCE nº 02/2021, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: www.comprasgovernamentais.gov.br (**CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG “395001”**) e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-02-2021>.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (ID 3783878), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente.

2.2. O Edital do RCE nº 02/2021, em seu Item 2.1, dispõe que até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 26/02/2021 com previsão de abertura dia 04/03/2021, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante, em sua peça recursal se manifesta no sentido de que as exigências de qualificação técnica contidas no edital são restritivas e despropositadas, e ainda, irredutível com os termos do referido instrumento convocatório, menciona em suas razões, que não se pode admitir que a disputa em questão se mantenha adstrita aos termos impostos pelo edital, quando se sabe, escreve a impugnante, que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentares das licitações. (GRIFO NOSSO).

3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e, que a seu ver ensejaram e justificam a apresentação do presente recurso, seguem transcritos abaixo alguns trechos da peça impugnatória.

(...)

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(..)

8.7. – Relativos à Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

8.7.1. – Para Qualificação Técnico-Operacional:

(...)

I- Para habilitação técnica da empresa será exigido experiência em elaboração e execução de Plano Básico Ambiental (PBA), Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), Projeto Arqueológico e Inventário Florestal, para licenciamento de **obras rodoviárias ou ferroviárias**, com extensão mínima de 55 km.

Assim como as exigências de Qualificação Técnico-Operacional, o Edital também exige que os profissionais indicados para compor a equipe, para fins de comprovação da Qualificação Técnico-Profissional, sejam detentores de experiência nas referidas funções, executadas em **rodovias ou ferrovias**.

Entretanto, a especificidade da exigência impõe restrições injustificadas ao certame, que em nada contribuem para o sucesso na execução do objeto.

O escopo do futuro contrato vem a ser a regularização ambiental e a elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental da Rodovia em questão.

Será apta a realizar os serviços, portanto, a empresa que tiver ampla experiência em licenciamentos ambientais de empreendimentos de porte similar, não necessariamente no ambiente de Rodovias ou Ferrovias.

Assim como Rodovias e Ferrovias, todos os empreendimentos lineares tem características similares, que tornam possível que a experiência em um seja aplicada de forma eficaz em outros.

Apesar das especificidades de cada espécie de ambiente, todos os empreendimentos lineares, sejam eles linhas de transmissão, dutovias, hidrovias, ferrovias, rodovias ou outros, atravessam grandes extensões de terra e afetam diversos compartimentos geográficos, biológicos e culturais.

Desta forma, é possível afirmar que todos possuem uma dinâmica de etapas de licenciamento ambiental muito parecida, sendo certo que as peculiaridades características de cada um podem ser consideradas meros acessórios do serviço principal.

Assim, não restam dúvidas de que a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto são os estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental, sendo imprescindível a comprovação de experiência neste quesito. Todavia, basta que o ambiente seja meramente similar para que a comprovação de experiência seja válida.

A similaridade do ambiente, ao seu turno, pode ser entendida por **todo e qualquer empreendimento linear, desde que tenha a extensão compatível com o trecho ora licitado**.

Neste sentido, eis o que dispõe o Regulamento de Licitações da EPL:

Art. 26. Relativo à habilitação, esta deverá atender os seguintes parâmetros: (...)

II. qualificação técnica, **restrita a parcelas técnicas ou economicamente relevantes do objeto**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; [grifou-se]

Ora, se uma empresa possui ampla experiência na realização de estudos ambientais para licenciamento de empreendimentos lineares diversos, com extensões compatíveis ao objeto do presente certame, não há como duvidar de sua capacidade para aplicar sua expertise em uma Rodovia.

(...)

Como dito, é certo que existem peculiaridades entre um empreendimento e outro, todavia, a parcela significativa do objeto pode ser compreendida pela capacidade de realizar os estudos para um licenciamento ambiental de tal porte, pois o restante das características é de complexidade inferior.

*A determinação legal quanto à comprovação de capacidade técnica tem por finalidade garantir que exigência de experiência prévia guarde uma relação de pertinência **mínima** com o objeto do certame, sem ser por demais exacerbada a ponto de afastar possíveis concorrentes, prejudicando, com isso, a competitividade e por via de consequência a obtenção da melhor proposta.*

(...)

3.6. E segue a impugnante em sua peça, colacionando para o fim a que se destinam outros argumentos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que deixarão de ser transcritos no presente **PARECER DE MÉRITO (ANÁLISE E DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA)** em razão de sua extensão, e, que a seu ver corrobora com o seu entendimento de que o Edital do RCE nº 02/2021 é restritivo no quesito da **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, em especial a que trata da comprovação de **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL”**.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1. Em face das argumentações apresentadas Requer a Impugnante:

“Requer-se o acatamento a presente impugnação ao Edital, no sentido de que as exigências de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico Profissional sejam no âmbito de **“empreendimentos lineares”**, em lugar de **“obras rodoviárias ou ferroviárias”**.”

5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante em sua peça de impugnação, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 4.9 do Edital, o instrumento recursal recebido pela Comissão Especial de Licitação foi encaminhado à unidade técnica demandante da contratação para manifestação quanto ao seu teor.

" [...]

Art. 40. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão, ou pelo Agente/Comissão de Licitação nos demais casos.

Parágrafo único. O Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica da Área Demandante a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

...

4.9 – É facultada à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a apresentação posterior

de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.

[...]"

5.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições mencionadas acima, à unidade técnica demandante da contratação, Gerência de Meio Ambiente, por meio Despacho nº 39/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL, de 26/02/2021 encaminhou os esclarecimentos solicitados pela Comissão Especial de Licitação – CEL, necessários a formalização de resposta à impugnação tratada no presente Parecer de mérito, que transcrevemos a seguir, para os fins a que se destina.

"[...]

Despacho nº 39/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL (3785836)

1. Trata-se de solicitação de manifestação da unidade técnica demandante (3783999), acerca dos fundamentos expostos na impugnação apresentada pela pretendente concorrente CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA. (3783878) em face dos termos do Edital de RCE nº 02/2021 (3706376).

2. Em síntese, pretende a impugnante a reforma do Edital, para que *as exigências de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional sejam no âmbito de "empreendimentos lineares", em lugar de "obras rodoviárias ou ferroviárias"*.

3. Em que pese as sustentações da impugnante, não há que prosperar o pleito formulado.

4. É conhecido o entendimento extraído da Súmula TCU 263, em que não se consubstancia em ilegalidade a exigência prevista em edital, que guarde a necessidade de comprovação de experiência mínima em obras e serviços semelhantes ao do objeto da contratação.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5. *In casu*, entendemos que o objeto da contratação guarda pertinência com o licenciamento de instalação e regularização ambiental de obras rodoviárias. De modo a ampliar a competitividade, buscando similaridade em obras lineares, foram admitidos também os empreendimentos ferroviários.

6. Embora rodovias, ferrovias, hidrovias, dutovias e linhas de transmissão sejam empreendimentos lineares, mister se faz afirmar que empreendimentos como rodovias e ferrovias, por sua própria natureza, guardam características bastante distintas daquelas que sobrevêm aos dutoviários, hidrovias, ou redes de transmissão. Entendemos que essas diferenças são dissonantes, e vão além de simples peculiaridades.

7. Empreendimentos rodoviários e ferroviários possuem métodos diferenciados de implantação, e, por consequência podem causar diferentes alterações no ambiente quando comparadas às instalações de redes de transmissão, dutovias, entre outras. Obras rodoviárias e ferroviárias possuem similaridades que são características somente delas como, por exemplo, efeito barreira que demanda a instalação de passagens para conectividade de fauna, veículos e pessoas, além das intervenções de drenagem para preservar e mitigar as ocorrências de processos erosivos.

8. Possível similaridade que possa ser arguida entre a avaliação de impactos ambientais de rodovias e outros empreendimentos lineares poderia estar relacionada à definição de alternativas de traçado na fase de concepção do projeto, o que não se aplica ao caso em questão, no qual a fase de licenciamento prévio já foi superada. Na fase atual, impactos como atropelamento de fauna e ocorrência de processos erosivos demandam atuação especializada, o que não se verifica em obras lineares como um todo.

9. Por essas razões, entendemos que essas características conferem aos empreendimentos rodoviários e ferroviários um grau de complexidade que justifica a adoção de critérios adequados para garantia da

seleção de empresas com comprovada aptidão técnica e experiência na execução plena do objeto do contrato.

10. Dessa forma, entendemos que a impugnação deverá ser julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se na íntegra a redação do EDITAL DO RCE 02/2021.

[...]"

6. DO PARECER DE APROVAÇÃO - EDITAL RCE Nº 02/2021 E DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

6.1. Não obstante a robusta justificativa técnica, amparada numa gama considerável de doutrina e jurisprudência afeta a matéria, consigna-se por pertinente os excertos do Parecer nº 25/2020/PROJUR/PRE, o qual opinou pelo o prosseguimento da pretensa contratação:

" [...]

Projeto básico

29. Consoante se infere do artigo 2º, inciso III, do Regulamento de Licitações da EPL, o projeto básico com seus anexos (SEI 2803369), aprovado pela autoridade competente, *in casu*, pelo Diretor de Planejamento tem o propósito de subsidiar a contratação desejada, pois, na direção do conceito dado, apresenta os elementos necessários à caracterização do objeto a ser contratado.

30. Trata-se, portanto, de documento inaugural da contratação na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer/executar, assim como da própria Administração, que com ele define com precisão as suas necessidades a serem atendidas.

Minuta do instrumento convocatório

31. A estrutura do ato convocatório (SEI 3391508), cuja elaboração cinge-se à fase preparatória do procedimento de licitação, está em consonância com o artigo 60 do Regulamento de Licitações da EPL.

...

45. Por todo o exposto, observadas as ressalvas e recomendações feitas ao longo deste parecer, nos itens 32, 38, 42 e 43, opina-se, nos limites da análise jurídica, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento da presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos em tela para a Gerência de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

[...]"

6.2. Além disso, mister se faz transcrever a robusta justificativa da referida exigência constante no item do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ID 2936593):

"[...]

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.2.1. A definição dos requisitos técnicos da contratação dependem da complexidade dos serviços a serem prestados e da não-limitação a competição no certame licitatório. Assim, buscaram-se parâmetros objetivos para a qualificação técnica tanto dos coordenadores de cada equipe quanto da contratada.

5.2. Qualificação técnica da Licitante

5.2.1. Na fase de habilitação, serão solicitados os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, na forma da lei, bem como atestados de capacitação técnica da empresa e de qualificação técnica profissional da equipe, conforme a seguir:

5.2.1.1. Certidão de registro ou inscrição da Empresa Licitante e dos respectivos profissionais detentores dos atestados exigidos na Entidade Profissional competente, com validade na data de apresentação da proposta.

5.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica da Empresa.

5.2.1.3. Somente serão consideradas habilitadas para execução do objeto deste Estudo Técnico as licitantes que demonstrarem possuir conhecimento compatível, conforme documentação abaixo especificada.

5.2.1.4. A capacitação técnica da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

...

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Elaboração de PBA	01
Inventário Florestal	01
Elaboração de PBAI	01
Projeto Arqueológico	01

5.2.1.5. Para habilitação técnica da empresa será exigido experiência em elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA), Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), Projeto Arqueológico e Inventário Florestal, para licenciamento de obras rodoviárias ou ferroviárias, com extensão mínima de 55 km. Cabe destacar que a quilometragem especificada atende a orientação do TCU (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0) em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado. (Grifos acrescidos)

5.2.1.6. A fixação deste limite de atestado é pertinente para o exame da qualificação técnica do licitante, haja vista a natureza e a complexidade técnica do serviço de licenciamento ambiental para empreendimento desse porte. Essa qualificação é necessária para comprovar a experiência da empresa em licenciamento ambiental com um nível de complexidade mínima para a boa execução do objeto.

5.2.1.7. Para a apresentação dos atestados, será permitido o somatório de até 2 (dois) atestados para o alcance da extensão mínima, visando à busca pela competitividade no certame licitatório.

Define-se como parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação o PBA, PBAI, Projeto Arqueológico e Inventário Florestal, sendo que são exigidos com o critério de extensão mínima, pois, trata-se da atividade que reflete tecnicamente a experiência da licitante necessária para a execução do objeto do presente certame.

5.2.1.8. Para o PBA, PBAI, Projeto Arqueológico, Inventário Florestal, a título de qualificação da empresa, deverão ser anexados atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, manifestação de aceite dos estudos, e discriminação dos serviços.

[...]"

6.3. Ademais, por zelo, transcreve-se a literalidade da observância da unidade técnica de licitações acerca das disposições do art. 60, do Regulamento Interno de Licitações da EPL:

"[...]

Art. 60. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I. o objeto da licitação;
 - II. a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
 - III. o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV. os requisitos de conformidade das propostas;
 - V. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VI. o regime de execução;
 - VII. a exigência, quando for o caso:
 - a. de marca ou modelo;
 - b. de amostra; e
 - c. de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.
 - VIII. O prazo de validade da proposta;
 - IX. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - X. os prazos e condições para a entrega do objeto;
 - XI. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XII. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - XIII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XIV. as sanções;
 - XV. os prazos para apresentação das propostas, com observância ao disposto no art. 30;
 - XVI. indicação de normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
 - XVII. outras indicações específicas do procedimento licitatório.
- § 1º Integram o instrumento convocatório como anexos:
- I. o TR, o anteprojeto, o PB ou executivo, conforme o caso;
 - II. o orçamento, se não for sigiloso;
 - III. a minuta do contrato, quando houver;
 - IV. o ANS, quando for o caso;
 - V. as especificações complementares e as normas de execução; e
 - VI. a matriz de riscos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

- I. um cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos BDI e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e
- III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica

necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida, inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame dos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no capítulo VIII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES..

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pela PROJUR.

[...]"

6.4. Preliminarmente cumpre deixar consignado, que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante é de fundamental importância para averiguar sua qualificação técnica, sendo que o TCU tem entendimento pacificado que somente podem ser estabelecidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

6.5. Dessa feita, consoante manifestação da unidade técnica da EPL restou claro que os empreendimentos lineares citados na peça de impugnação não possuem a mesma complexidade existente em rodovias ou ferrovias. Portanto, não há ilegalidade na qualificação exigida no Edital em comento, pois a administração pode e deve exigir qualificações compatíveis e pertinentes com o objeto, desde que sejam imprescindíveis à boa execução dos serviços assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes com o objeto licitado.

6.6. Conforme já mencionado pela unidade técnica demandante e tal qual previsto no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (2936593) observa-se que o entendimento do TCU deixa claro que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida, inclusive, **a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, indispensáveis para a execução do objeto.

6.7. Ainda quanto a este assunto, importa esclarecer que o intuito das exigências de qualificação técnica disposta no instrumento convocatório é garantir que as empresas concorrentes tenham expertise na elaboração dos estudos ambientais específicos para rodovia, bem como na execução dos trabalhos de campo, além do notório conhecimento de toda a legislação específica.

6.8. Importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos e fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento do certame, e, conseqüentemente, o contrato.

6.9. O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis, desarrazoadas ou desnecessárias à licitação, e nesse sentido, observa-se que os critérios e exigências adotadas para a contratação em comento, presentes no edital, encontram em perfeita harmonia com os ditames da legislação em vigor, restando claro, a presença dos princípios norteadores da licitação, o que resultará na escolha da proposta mais vantajosa, preservando, assim, a supremacia do interesse público.

6.10. Há de se destacar, também, que os produtos que são objeto do Edital demandam intensa atividade intelectual, tendo em vista a complexidade de sua elaboração e que demandam requisitos razoáveis de experiência das pretensas contratadas. Inegável a complexidade das atividades demandadas no Edital, como, por exemplo, *"...efeito barreira que demanda a instalação de passagens para conectividade de fauna, veículos e pessoas, além das intervenções de drenagem para preservar e mitigar as ocorrências de processos erosivos..."*.

6.11. Mais uma vez, reitera-se que por se tratar de atividade eminentemente intelectual, a capacidade técnica e a experiência da pretensa contratada são fundamentais para a qualidade dos produtos objeto do certame. Reforça-se que erros na elaboração/execução dos produtos/estudos podem acarretar em dificuldades no cumprimento do pleito constante no ofício nº 363/2020/GAB - SFPP/SFPP do Ministério da Infraestrutura, o qual solicita as providências para o prosseguimento do licenciamento ambiental relativo ao projeto da BR-158/155/MT/PA, trazendo retrabalhos e impacto na execução de políticas públicas demandados pelo MINFRA à EPL. Portanto, os requisitos em apreço mostram-se estritamente necessários e salutar ao desenvolvimento das atividades e à execução do contrato a contento.

6.12. E é exatamente nesse sentido que o requisito editalício da qualificação visa garantir o bom andamento dos trabalhos e sua qualidade do ponto de vista técnico. Assim, resguarda-se o interesse da administração em contar com profissionais capazes e com experiência mínima, a fim de executar o contrato satisfatoriamente. Portanto, conclui-se que o parâmetro estipulado é razoável e compatível com o interesse público.

6.13. Nesse sentido, adicionalmente, importa sublinhar que o mesmo critério de qualificação foi adotado na oportunidade do **PREGÃO ELETRÔNICO DNIT Nº 284/2020-02**, constante dos autos do processo administrativo nº 50602.000660/2019-06, que teve por objeto a "contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão Ambiental, abrangendo os serviços de Supervisão Ambiental, Gerenciamento Ambiental, execução de Programas Ambientais, Elaboração de Projeto de Plantio Compensatório, referente às obras de Duplicação da rodovia BR 316/PA, com extensão de 45,00 km, em seu item 21.3.1.1, sendo de bom grado agregar com a justificativa ali inserta:

" [...]

c.1) A exigência para comprovação da Qualificação Técnica da licitante se deve ao fato de que uma parcela relevante das obras executadas em rodovias federais nas quais foram realizados serviços Supervisão, Gerenciamento, Execução de Programas Ambientais diversos, requerem conhecimentos operacionais e profissionais suficientes para cumprir plenamente todas as exigências deste Termo de Referência que possuem extensões bastante superiores à exigida, permitindo dessa forma a obtenção de atestados com extensões iguais ou superiores ao exigido.

c.2) A tipologia exigida nos atestados acima não abrangeu ferrovias e **demais empreendimentos**

lineares uma vez que o empreendimento desta contratação refere-se a obras duplicação de rodovia, com forte interferência em comunidades existentes, com usuários da rodovia em operação e com a infraestrutura local/regional, situação diferenciada de obras de empreendimentos como os acima citados (ferrovias e demais lineares), que não resultam nas interferências socioeconômicas presentes no caso das obras de Duplicação da rodovia em questão BR-316/PA, Trecho Castanhal – Santa Maria do Pará/Pa. (Grifos adicionados).

[...]"

6.14. Vale ainda ressaltar que no momento do certame verificou-se a existência de competição efetiva, de tal maneira que não é possível argumentar que o critério adotado àquele tempo restringiu de qualquer forma a competição (<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=865057>).

6.15. Feito esse paralelo e dada a similaridade das cláusulas, aliado aos requisitos de ordem técnica, se reitera que a atestação exigida faz-se necessária para resguardar a qualidade técnica e o bom andamento dos trabalhos, sem acarretar prejuízo ao procedimento licitatório e conseqüentemente a gestão/execução contratual.

6.16. De mais a mais, além do parecer emitido pela Gerência Jurídica, subsidiada com as informações apresentadas pelo setor técnico, não há guarida para as alegações apresentadas. Analisando a peça impugnante, percebe-se que esta distorce os termos contidos no edital, nos parecendo que a empresa Impugnante tenciona que a EPL estabeleça exigências irregulares e/ou direcionamento, ao dissabor dos normativos de regências. Todavia, ao reverso do que se alega, em aprofundada análise dos artefatos do procedimento licitatório, certifica-se que os critérios e exigências adotadas para a contratação buscam sempre, a economicidade e eficiência, o que resultará na escolha da proposta mais vantajosa, preservando, assim, a supremacia do interesse público.

6.17. Por derradeiro, não se pode olvidar que a despeito das inferências colacionadas na peça de impugnação referem-se aos ditames da já superada Lei nº 8.666/1993, as contratações realizadas no âmbito desta Empresa regulam-se pela Lei nº 13.303/2016, pelo disposto no regulamento de licitações, e de gestão fiscalização de contratos da EPL, e, sobretudo pelos preceitos de direito privado.

7. **DA CONCLUSÃO**

7.1. Constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante são insuficientes para justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

7.2. Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos conforme parâmetros estritamente técnicos, necessários para assegurar a qualidade final dos serviços a serem contratados.

7.3. Por todo o exposto, considerando o teor do Despacho nº 39/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL, de 26/02/2021, da Gerencia de Meio Ambiente, demandante da contratação, diferentemente do alegado pela impugnante, aduz-se que o Edital em questão não restringe participação de licitantes, nem tampouco se

apresenta de forma despropositada, pois as exigências ali insertas dizem respeito àquelas suficientes e necessárias para a execução do objeto da licitação, logo, sem fundamento a sobredita impugnação.

7.4. Finalmente, com base nas razões apresentadas pela área técnica e pela Comissão de Licitação, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela empresa **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA** à RCE nº 002/2021, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101978/2020-26, ficando mantidas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame, e ainda, permanecendo inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

(assinatura eletrônica)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Presidente da Comissão Especial de Licitação

RCE nº 02/2021



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, Presidente de Comissão de Licitação, em 01/03/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3794717** e o código CRC **096EBBF6**.



Referência: Processo nº 50840.101978/2020-26



SEI nº 3794717

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br